

LEI Nº 4.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o novo Estatuto de Organização e de Funcionamento dos Conselhos Tutelares e o novo Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Juazeiro do Norte – Ce., e revoga a Lei Municipal nº 4.460 de 05 de maio de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Município de Juazeiro do Norte/Ce., são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - Os Conselhos Tutelares funcionarão como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

§ 1º O Município de Juazeiro do Norte/Ce. contará no mínimo com 02 (dois) Conselhos Tutelares, cada qual composto por 05 (cinco) membros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, a cada mandato, 01 (um) novo Conselho Tutelar, com vistas a cumprir o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 2º Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo de forma padronizada.

§ 4º Não atendidas as exigências do parágrafo anterior, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar representará a omissão ao Ministério Público.

§ 5º Constará anualmente na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 6º O Conselheiro Tutelar no exercício de sua função é servidor público e como tal deverá respeitar integralmente as regras constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das demais regras expressas ou implícitas que fundamentam a administração pública.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Das Atribuições

Art. 3º São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

## Seção II Dos Procedimentos

Art. 4º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei, ao disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares e em leis especiais que vierem a ser criadas que tratem da temática.

Art. 5º Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

I - proceder a visitas domiciliares, desde que permitida sua entrada na residência, para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;

II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;

III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei;

IV - no caso de constatação em flagrante de violação de direitos da criança e do adolescente, poderão os membros do Conselho Tutelar, requisitar força policial e/ou apoio da Guarda Civil Metropolitana, bem como das forças policiais necessárias para o afastamento imediato e a devida proteção da criança ou adolescente com direitos violados.

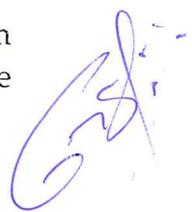
Art. 7º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.



Art. 8º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os Conselheiros Tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão, devendo o relatório ser sempre assinado pelos membros atendentes da situação, sob pena de responsabilidade administrativa, tais relatórios devem ser mantidos em sigilo dentro da sede em arquivo no respectivo conselho.

Art. 9º Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselheiro Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Art. 10 Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o Conselheiro Tutelar deverá suspender suas apurações e encaminhar relatório completo do caso ao órgão competente.

§ 1º Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§ 2º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.

Art. 11 Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 12 O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:

I - requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.



Seção III  
Funcionamento e Organização

Art. 13 O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de Regimento Interno.

Parágrafo único - Ato do Executivo Municipal de Juazeiro do Norte/CE, a referendo do Conselho Tutelar, instituirá o regimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 14 O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, independentemente das unidades territoriais existentes, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I - regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta Lei;

II - a necessidade das decisões de demandas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posterior pelo colegiado;

III - a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por Conselheiros Tutelares, a qual visará:

a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar;

b) padronizar os instrumentais de atendimento.

IV - a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;

V - uniformização da prestação do serviço;

VI - forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte/CE;

VII - procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os Conselheiros Tutelares;

VIII - o envio bimestral e detalhado de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho

Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte – CMDCA para formulação de políticas públicas.

Art. 15 Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as que surgirem em legislações especiais futuras.

Art. 16 A circunscrição de cada unidade territorial do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão administrativa do Município de Juazeiro do Norte/CE, sendo assegurado em cada circunscrição no mínimo um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território.

§ 1º O Conselho Tutelar, independente da divisão administrativa a que alude o *caput*, será competente em todo o Município de Juazeiro do Norte para os casos de urgência e nos horários de plantão, observado o seguinte:

I - finalizado o atendimento emergencial, o caso será encaminhado para o respectivo conselho competente;

II - nos casos do art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caberá ao Conselheiro Tutelar que prestou o atendimento emergencial informar ao Juízo competente sobre a providência tomada.

§ 2º A implantação de unidades do Conselho Tutelar ocorrerá progressivamente até que se garanta o funcionamento adequado, observados os critérios de número de habitantes, volume de violações e extensão territorial, conforme recomendações do CONANDA.

§ 3º A administração municipal poderá consultar o colegiado do Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte/CE para participar da escolha da localização da sede de cada unidade territorial.

Art. 17 O Conselho Tutelar terá sua sede, preferencialmente, dentro da sua área de competência ficando autorizado sua instituição, ampliação e/ou alteração da competência territorial dos conselhos mediante resolução conjunta do CMDCA.

Seção IV  
Do Regime de Plantão (Sob-aviso)



Art. 18 O Conselho Tutelar funcionará em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão (Sob-aviso).

Art. 19 No período de funcionamento do Conselho Tutelar, cada unidade manterá pelo menos 04 (quatro) conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, no mínimo, 02 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar os atendimentos e dar encaminhamentos, podendo os demais estar em atividade externa.

§ 1º Pelo menos 02 (dois) conselheiros, de cada unidade, deverão estar de plantão (sob-aviso) nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.

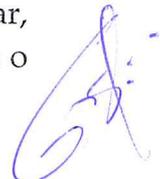
§ 2º O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA, às promotorias da infância, bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência, sob pena de responsabilização administrativa do Conselheiro Coordenador.

§ 3º As relações de expediente regular e de plantão, constantes do parágrafo anterior, serão afixadas em local de fácil acesso para a população e serão divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em aba própria que deverá conter o número telefônico funcional do respectivo conselho.

§ 4º O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior.

§ 5º Os plantões em sábados, domingos e feriados serão realizados por meio de 02 (dois) conselheiros, os plantões serão de 12 (doze) horas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, a serem compensados em 02 (dois) dias úteis da semana imediatamente posterior.

§ 6º A regulamentação das escalas de plantão, com a garantia de rodízio entre os membros de diferentes Conselhos Tutelares, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Tutelar, obedecidos o que consta nesta Lei.



Seção V  
Vacância e Convocação de Suplentes

Art. 20 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

III - destituição;

IV - falecimento.

§ 1º A vacância será declarada por Resolução do CMDCA, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

§ 2º A renúncia é o ato de retirar-se da função pública de conselheiro de forma imediata e irrevogável, não cabendo em nenhum momento direito de arrependimento, o documento de renúncia deve ser redigido a próprio punho e encaminhado ao Colegiado dos Conselhos Tutelares e ao CMDCA para ciência e posteriores expedientes por parte da administração pública.

§ 3º Entende-se por exercício de outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de Conselheiro Tutelar a atividade empregatícia ou não, que de qualquer modo desrespeite a conduta ética e moral do homem médio e que de qualquer forma seja desrespeitosa ou imoral.

§ 4º A destituição ocorrerá após condenação em processo administrativo disciplinar, bem como em processo judicial transitado em julgado, que comprove a responsabilidade do conselheiro no desrespeito as normas administrativas ou pátrias, capazes de gerar responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

Art. 21 Além das hipóteses do art. 20, convocar-se-á o suplente de Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

I - durante as férias integrais do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;



III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei Complementar nº 12/2016 – Estatuto do Servidor Público de Juazeiro do Norte.

§ 1º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º O Suplente convocado que desistir de assumir ou desistir do cargo em até 7 (sete) dias após assumir, será realocado para o final da lista de suplentes.

Art. 21-A As férias dos conselheiros tutelares não poderão ser cumulativas nem parceladas e deverão ser gozadas em sua totalidade imediatamente após o período aquisitivo, devendo ser convocado de imediato o suplente para substituição.

Parágrafo único - O Conselheiro deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência o período de gozo de suas férias ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST.

## Seção VI

### Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 22 O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 23 Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei Complementar nº 12/2016 – Estatuto do Servidor Público de Juazeiro do Norte.

§ 1º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º O Suplente convocado que desistir de assumir ou desistir do cargo em até 7 (sete) dias após assumir, será realocado para o final da lista de suplentes.

Art. 21-A As férias dos conselheiros tutelares não poderão ser cumulativas nem parceladas e deverão ser gozadas em sua totalidade imediatamente após o período aquisitivo, devendo ser convocado de imediato o suplente para substituição.

Parágrafo único - O Conselheiro deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência o período de gozo de suas férias ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST.

## Seção VI

### Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 22 O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 23 Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções



originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.

§ 3º O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de Conselheiro Tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Parágrafo único - É expressamente vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, bem como o exercício de atividade empresária em todas suas modalidades, além de outras atividades incompatíveis com a moral e ética que o cargo exige.

Art. 24 Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os direitos previstos no Art. 134, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

§ 1º Quando o afastamento do Conselheiro Tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º Fica autorizado o afastamento do Conselheiro Tutelar de suas funções para ocupar cargo na administração pública municipal, estadual ou federal, devendo tal afastamento ser com prejuízo da remuneração e com prazo máximo de 02 (dois) anos improrrogáveis, devendo após o prazo voltar as suas funções sob pena de destituição imediata e substituição pelo respectivo suplente.

§ 3º A concessão de férias ou licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) Conselheiros Tutelares, por unidade territorial do Conselho Tutelar, no mesmo período, salvo motivo justificado junto ao órgão competente.

*Graci*

§ 4º Caso o Conselheiro Tutelar não usufrua seu período de férias referente ao Quarto ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

### CAPÍTULO III Processo de Escolha

Art. 25 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Juazeiro do Norte/CE, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 26 Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, seguindo-se a ordem de votação, onde os 05 (cinco) primeiros eleitos comporão o Colegiado do Primeiro Conselho Tutelar, e os outros 05 (cinco) o Segundo Conselho Tutelar e os demais candidatos serão considerados suplentes.

§ 1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º Contará como mandato por recondução o exercício da função de conselheiro por suplente por qualquer período de tempo que venha a ter assumido o cargo.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.



§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) capacitação dos conselheiros eleitos titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 28 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das

resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 29 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 33 desta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 31 São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ter domicílio eleitoral no Município de Juazeiro do Norte há mais de 01 (um) ano;

IV - comprovar experiência profissional ou em regime de voluntário de no mínimo 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pleito, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas;

V - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

VI - não ter sido penalizado com destituição ou suspensão da função de Conselheiro Tutelar nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à eleição;

VII - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VIII - apresentar declaração de entidades governamentais ou não governamentais devidamente inscrita no CMDCA do Município e que prestem serviço na área há mais de 02 (dois) anos, comprovando reconhecida experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IX - não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único - Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações.

Art. 32 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 33 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 34 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à Autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 35 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como as demais vedações previstas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que Institui o Código Eleitoral, com suas respectivas sanções.



Art. 36 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a quaisquer cargos eletivos diferente do que está como titular, será afastado imediatamente do cargo, por incompatibilidade com o exercício da função, afastamento este sem prejuízo da remuneração com data de início em 06 (seis) meses antes da eleição e término com o resultado final do pleito concorrido.

§ 4º Não serão afastados de suas funções os conselheiros tutelares que desejarem concorrer a recondução do cargo.

#### CAPÍTULO IV Do Regime Disciplinar

##### Seção I Dos Deveres

Art. 37 São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal, ético e moral à missão do Conselho Tutelar bem como a seus pares e a sociedade;

III - guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional, ao Regimento Interno do Conselho Tutelar e seu Regime Jurídico;

IV - atender com presteza:



a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

V - comunicar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material, conservação e manutenção do patrimônio público;

VII - guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares;

VIII - manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e ditadas nesta Lei;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;

XI - comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;

XII - respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

XIII - subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;

XIV - finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;

XV - tratar com civilidade as pessoas;

XVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



XVII - zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a Lei define, sob pena de responsabilidade legal;

XVIII - cumprir integralmente com as normas estabelecidas nesta lei sob pena de responsabilidade administrativa, cível e penal quando couber.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, com a ampla defesa e o contraditório.

## Seção II Das Faltas ao Serviço

Art. 38 Nenhum Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao Conselheiro Tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

§ 2º Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.

§ 3º Observada a falta injustificada do Conselheiro, a coordenação do respectivo conselho deverá encaminhar tal fato ao setor de RH da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho que deverá fazer o respectivo desconto diretamente em folha do servidor.

Art. 39 O Conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º Caberá ao órgão mencionado no *caput* comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite do



parágrafo anterior ou quando o setor responsável não acolher a justificativa apresentada.

§ 3º Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo Conselheiro Tutelar.

§ 4º Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

§ 5º Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de Conselheiro.

### Seção III Proibições

Art. 40 Ao Conselheiro Tutelar é expressamente vedado:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão, bem como recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento dos conselhos tutelares;

II - retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;

III - opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;

IV - comentar à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;



VI - utilizar o capital humano ou patrimonial do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares, sejam elas quais forem em desrespeito ao parágrafo 1º deste artigo;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão;

VIII - exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;

IX - utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em Lei;

X - envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;

XI - proceder de forma desatenciosa;

XII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

XIV - receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;

XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função que desabone a grandeza do cargo ocupado frente à opinião pública;

XVI - fazer ou deixar que façam propaganda político-partidária no exercício de suas funções, bem como no interior da sede dos conselhos;

XVII - exercer atividade empresária em quaisquer de suas modalidades;

XVIII - fazer menção a candidatura própria de cargo eletivo se valendo da função de Conselheiro Tutelar;



XIX - utilizar grupos de redes sociais via internet que possa ser objeto de vazamento de informações sigilosas a respeito de atendimentos realizados pelo conselho;

XX - incitar no âmbito do conselho revanchismo entre os pares, bem como interagir com a mídia falada, escrita ou televisionada sem autorização do colegiado do respectivo conselho, salvo nos casos de extrema necessidade em que não haja tempo hábil de convocar o colegiado.

§ 1º É permitido o uso do capital humano ou patrimonial do Conselho Tutelar diante de visitas ou atendimentos noturnos após as 18 horas, sendo autorizado que o servidor que faça o transporte dos conselheiros, busque-o em casa para o atendimento e finalizado o trabalho o deixe em casa, visando assim à proteção do conselheiro tutelar.

§ 2º O Carro do Conselho Tutelar ficará a disposição dos Respectiveos conselhos tutelares, em qualquer horário fora do noturno diante de atendimentos devidamente comprovados, devendo o servidor responsável pelo transporte efetuar quando for o caso a busca e o retorno do conselheiro a sua residência.

§ 3º Será destituído do mandato o Conselheiro Tutelar que for flagrado infringindo os incisos VI, IX, X, XIV, XV, XVI, XVII e XX do presente artigo, após o devido processo administrativo, bem como nos casos do art. 51 da presente Lei.

#### Seção IV Das Responsabilidades

Art. 41 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 42 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único - Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar,



poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do Conselheiro Tutelar responsável.

Art. 43 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.

Art. 44 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 45 A responsabilidade civil ou administrativa do Conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Seção V Das Penalidades

Art. 46 São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 47 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 48 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 40, incisos I, IV, V, VIII e XI e a inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no Regimento Interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.



§ 1º A pena de advertência será aplicada pelo CMDCA em reunião específica para análise da responsabilidade do Conselheiro.

§ 2º A pena de advertência constará no registro profissional do conselheiro por 12 (doze) meses, findando o prazo deverá ser retirada.

Art. 49 A penalidade de suspensão não é remunerada e deverá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e da violação das proibições constantes no art. 40, incisos II, III, VII, XII e XIII.

§ 1º A suspensão não terá período inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A pena de suspensão constará no registro profissional do Conselheiro e só terá seu registro cancelado após o término do mandato.

Art. 50 O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 51 A penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar será aplicada nos casos dos incisos VI, IX, X, XIV, XV, XVI, XVII e XX do art. 40 desta Lei, bem como nos seguintes casos:

I - condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

II - envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;

III - abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V - ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento, e aos demais conselheiros pelo próprio Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;



VI - malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;

VII - reincidência nas seguintes práticas:

- a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em Lei;
- c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal.

VIII - recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;

IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

X - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, autorizados na forma prevista nesta Lei;

XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, observados o constante nesta Lei;

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 52 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Executivo, a de destituição da função de Conselheiro Tutelar, após o competente Processo Administrativo Disciplinar;

II - pelo CMDCA, as de suspensão e de advertência.

Art. 53 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada.



§ 2º A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

## CAPÍTULO V

### Da Comissão Disciplinar

Art. 54 Fica criada a Comissão Disciplinar, composta por 03 (três) membros e respectivos suplentes, componetes dos quadros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho que será responsável por apurar condutas de Conselheiros Tutelares que possam configurar falta funcional, observando o disposto nos arts. 48 a 61 desta Lei.

§ 1º A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 2º As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 4º A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada, sendo abonadas mediante declaração do presidente do CMFCA as faltas dos servidores que estiverem a serviço da comissão, por quanto tempo for necessário a conclusão dos Procedimentos Administrativos.

Art. 55 A Comissão Disciplinar será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte – CMDCA, sendo 01 (um) representante do poder público e 01 (um) da sociedade civil.

§ 1º Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:

a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;

- b) ter residência no Município de Juazeiro do Norte nos últimos 02 (dois) anos;
- c) ter reconhecida atuação na área da criança e do adolescente;
- d) ter reconhecida idoneidade moral;
- e) não ter quaisquer vínculos de amizade ou parentesco com os investigados.

§ 2º Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do CMDCA, a ser publicada no Diário Oficial do Município e terão mandato 18 (dezoito) meses.

§ 4º Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 56 Compete à Comissão Disciplinar:

- I - apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II - apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III - instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- IV - apurar as denúncias feitas por qualquer meio externo.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 57 O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de Conselheiro Membro do CMDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento devidamente fundamentado de qualquer cidadão.



§ 1º A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.

§ 3º Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 58 Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§ 1º O Conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado do Conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

§ 3º A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 59 Após a sua oitiva, o Conselheiro processado terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo único - Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 02 (duas) por fato imputado.

Art. 60 Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 61 Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 62 A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 63 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 64 Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDCA.

§ 1º Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 03 (três) dias, para o colegiado do CMDCA.

§ 2º Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 65 O colegiado do CMDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do Conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo único - Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que fará aplicação da penalidade e posterior publicação no Diário Oficial.

Art. 66 O Conselheiro condenado insatisfeito com a decisão de sua condenação poderá por via judicial tomar as medidas que achar necessário.

Parágrafo único - O procedimento administrativo disciplinar que trata esta Lei não comporta recurso por meio administrativo, o que não impede que o conselheiro condenado busque a jurisdição competente para reavaliar sua situação.

Art. 67 O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.



Art. 68 No caso de o Conselheiro Tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69 A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar o Regimento Interno proposto, ao fim do qual o CMDCA convocará assembleia para referendo do mesmo.

§ 2º A assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.460, de 05 de maio de 2015.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (2018).////////



GIOVANNI SAMPAIO GONDIM  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE EM EXERCÍCIO